

ASC

PROCESSO Nº 25813/2018-SEMEC.

PARECER Nº 056/2019-AJUR/SEMEC.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE RECARGA DE CARTÃO PASSE FÁCIL.

ANALISE JURÍDICA SOBRE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA
REGIÃO METROPOLITANA DE
BELEM.

Sra. Secretária

RELATÓRIO:

Versa o presente acerca do Memorando nº 610/2018 – DRH, para aquisição de recarga de cartão digital passe fácil (vale transporte), destinados a atender os servidores lotados nesta SEMEC e para os cartões administrativos referente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, tendo como referência o mês de janeiro de 2019, perfazendo o valor estimado de R\$ R\$ 6.188.061,88 (seis milhões, cento e oitenta e oito mil, sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrativo às fls. 02.

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária (fl. 11).

À Assessoria Jurídica para manifestação.

É o relatório, passo a fundamentar.

DO DIREITO:

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, contudo, o texto legal também admite, em caráter de excepcionalidade, fugas a essa

regra. A Lei nº 8.666/ 93, Lei de Licitações, traz em seu art. 25 a Inexigibilidade de Licitação.

A exclusividade na prestação de serviços caracteriza a Inexigibilidade de Licitação, por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atende às necessidades da administração, conforme preceitua o art. 25 da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), se não vejamos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial.”(grifo nosso)*

Sob a égide de Marçal Justen Filho “in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, a aquisição em questão ajusta-se ao requisito de “Ausência de pressupostos necessários à licitação”, onde discorre sobre a luz da ausência de “mercado concorrencial” (2008, p.340):

[...]

Configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial.

[...]

É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.”

Tem-se assim, o entendimento de que não haveria meios para se realizar uma licitação, quando há exclusividade, uma vez que os cartões em tela são fornecidos exclusivamente pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém – SETRANSBEL.

Assim, existe inviabilidade de competição, em razão de o serviço possuir singularidade de fornecimento. Portanto, não existe impedimento legal, para ser concluído o presente procedimento.

Segundo informa o NUSP, verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Assessoria Jurídica - AJUR

Ademais, a regularidade da proponente com suas obrigações fiscais estão devidamente comprovadas nos autos, representada pelas suas respectivas certidões.

É a fundamentação, passo a opinar.


CONCLUSÃO:

Com fulcro no caput do artigo 25 da Lei Federal 8666/93, não vislumbramos impedimento em realizar a aquisição de recarga dos cartões digitais passe fácil, condicionando-se ao autorizo do Ordenador de Despesas.

Considerando a natureza e periodicidade do objeto em tela, esta Assessoria Jurídica informa a possibilidade da contratação ser realizada para todo o exercício, devendo o setor responsável entrar em contato com a SETRANSBEL.

S.M.J, é o parecer.

Belém, 04 de janeiro de 2019.


Bruna Marly R. de Castro
Coordenadora *interina*
AJUR / SEMEC